



O CONCEITO DE GOVERNANÇA GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ESTUDO DA EFETIVIDADE DA NORMA JURÍDICA: REFLEXÕES EPISTEMOLÓGICAS

*Gabriela Garcia Batista Lima**

Resumo

O presente artigo trata de algumas reflexões epistemológicas de relações internacionais para contemplar a “crise” epistemológica do direito internacional ambiental. Demonstra-se como a construção de um possível conceito de governança global do desenvolvimento sustentável, pode auxiliar no estudo da efetividade da norma em um contexto globalizado. Para tanto, primeiro busca-se esclarecer acerca do conceito de governança global do desenvolvimento sustentável, para em seguida, demonstrar como pode ajudar no estudo da norma jurídica e sua relação com elementos de teoria do direito, como regimes jurídicos e efetividade.

Palavras-chave

Governança global. Direito. Efetividade.

Abstract

This article addresses some epistemological reflections of international relations to contemplate the "crisis" epistemological of international environmental law. It is shown how to construct a concept of global governance for sustainable development can assist in the study of the effectiveness of the Law in a globalized context. To do so, first it seeks to clarify the concept of global governance for sustainable development, to then demonstrate how you can help in the study of the rule of law and its relationship with elements of legal theory, such as legitimacy and effectiveness.

Keywords

Global Governance. Law. Effectiveness.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

* Pesquisadora do Centro Universitário de Brasília. Doutoranda em Direito, bolsista CAPES para doutorado em sistema de cotutela, no Centro Universitário de Brasília com a Université Aix Marseille III, França. Previsão para término 2013. Mestre e Bacharel em Direito. Especialista em Direito Internacional Ambiental. Professora de Direito ambiental. E-mail: gblima@gmail.com

O estudo da efetividade jurídica do direito internacional ambiental permeia o campo de estudo das relações internacionais. Tal interação ocorre na medida em que o estudo da norma pode tratar de relações de poderes, análise de estruturas normativas, modo de interação dos atores envolvidos, etc., que são questões presentes no estudo das relações internacionais. Todavia, direito e relações internacionais são campos distintos de conhecimentos, são, por exemplo, cadeias acadêmicas distintas, com objetos, conceitos e estudos próprios de cada campo. Uma distinção também ocorre do ponto de vista epistemológico, seus âmbitos de estudo normalmente têm distintos modos de enquadrar a análise de seus objetos de pesquisa.

Por outro lado, direito e relações internacionais se entrelaçam, principalmente considerando os efeitos da globalização na formação e na efetividade do direito, entre eles, os efeitos de pluralidade de atores na formação e realização de normas jurídicas, assim como na pluralidade de objetos que passam a ser tutelados juridicamente. Tal interação tem sido absorvida pela teoria do direito, por vezes colocando em crise alguns pilares como o próprio conceito de direito e de fontes jurídicas, que são tradicionalmente associados à atuação do Estado. Tal crise se faz nos âmbitos tradicionalmente estatais de atuação, na medida em que o elemento “estatal” dos conceitos de direito e de fontes jurídicas tem sofrido certa pressão pela pluralidade de atores e de questões a serem absorvidas pelo direito em um mundo globalizado¹.

Nesse sentido, em que medida a insuficiência do Estado é assimilada no estudo da efetividade da proteção jurídica ambiental, já que este é um âmbito estatal por excelência? Precisamente, como enquadrar o estudo da proteção jurídica ambiental em um momento em que o direito nacional e o internacional interagem em um campo pluralista e globalizado, com atuação pública, privada, nacional e transnacional? Quais ferramentas de estudo nos permitem analisar as normas jurídicas nesse âmbito pluralista? E ainda, como trabalhar, nesse contexto pluralista, a melhoria da efetividade jurídica ambiental, ou seja, o alcance de objetivos ecológicos, econômicos e sociais?

Tais indagações repercutem no modo de analisar o direito em um campo globalizado. Refletem também no entendimento da importância da interação entre os campos do direito e de relações internacionais, pois é possível utilizar ferramentas de análise das relações internacionais para o estudo do direito. O presente artigo trata especificamente do conceito de governan-

¹ Embora não seja o foco da pesquisa, vale destacar que, sobre o tema da crise do direito, Erik Jayme apresenta como resposta a essa crise, a construção de uma nova teoria do direito, que chama de pluralismo jurídico transnacional. JAYME, Erik. **Le droit international privé du nouveau millénaire**: la protection de la personne humaine face à la globalisation. Conférence prononcée le 24 juillet 2000, p. 18. Recueil dès Cours de L'Académie de Droit International de la Haye, 2000. O paralelo dessa perspectiva com a presente pesquisa se dá na medida em que se visa analisar sobre repercussões dessa insuficiência do direito atual em relação à efetividade jurídica de temas ambientais e sociais.

ça global do desenvolvimento sustentável, vista aqui pelo modelo institucional. A compreensão de tal instrumento de análise permite uma compreensão de como melhorar a efetividade do direito em tempos de globalização.

Trata-se de uma perspectiva sistêmica luhmanniana² e com o auxílio dos ensinamentos do direito reflexivo de Teubner³, para tratar normas jurídicas na relação entre direito e relações internacionais. Ou seja, se busca analisar a norma pela interação das linguagens dos respectivos campos, percebendo instrumentos de análise autônomos de cada campo, mas que podem auxiliar na compreensão um do outro.

A importância da interação dos instrumentos de análise de relações internacionais e direito consiste em uma melhor compreensão do contexto pluralista na busca pela efetividade do direito. Nesse raciocínio, primeiro busca-se esclarecer acerca do conceito de governança global do desenvolvimento sustentável, para em seguida, demonstrar como pode ajudar no estudo da norma jurídica e sua relação com elementos de teoria do direito, como, por exemplo, regimes jurídicos e efetividade.

2. GOVERNANÇA GLOBAL: UM CONCEITO DE ANÁLISE DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Em um primeiro entendimento, governança global, de um modo geral, vislumbra-se como paradigma diverso do anterior que continha composições tradicionais das relações internacionais. Uma abordagem nesse sentido corresponde a um contexto que implica no reconhecimento de uma pluralidade de níveis de atuação e de atores e toma como premissa a busca por cooperação, haja vista um contexto de globalização e interdependência. Tratamos aqui, especificamente da abordagem institucionalista, que pode ser vislumbrada pela perspectiva da “governança global”⁴. Antes de entrar nessa abordagem é importante se esclarecer, ainda que brevemente, aspectos conceituais de governança e o modo tradicional de análise das relações internacionais, para se deixar claro como o próprio conceito de governança pode ter

² Mesmo que o presente estudo não seja puramente « Luhmanniano », o seu conceito de sistema serve como base para uma perspectiva sistêmica da interação entre os diferentes campos de conhecimento, aqui focados no direito e nas relações internacionais. LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**: Lineamientos para una teoría general. trad. Silvia Pappe y Brunhilde Erker. Barcelona: Anthropos, 1998, p. 09.

³ O direito em uma abordagem reflexiva leva em consideração as interações sistêmicas dos campos de conhecimento de onde as normas surgem. Tais interações têm repercussões internas, externas e no próprio procedimento de interação. TEUBNER, Gunther. **Droit et réflexivité**. L’auto-référence en droit et dans l’organisation. Traduit de l’allemand par Nathalie Boucquey avec la collaboration de Gaby Maier. L.G.D.J – Bruylant, 1996, p. 163.

⁴ ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (orgs.). **Governança sem governo**: ordem e transformação na política mundial. Tradução: Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 256.

diferentes entendimentos, e que dentre eles é que tratamos do modelo institucionalista.

No que se refere à relação entre governança e o modo tradicional de análise das relações internacionais, a governança se apresenta como uma perspectiva diferente daquela tradicional. Como paradigma diverso daquele tradicional, explica Barros-Platiau⁵ que, ao se abordar sobre governança global, as relações de poder tendem a ser afastadas, na consideração da crise do multilateralismo jurídico, político e econômico, efeito desta fragmentação do poder e das fontes reguladoras globais.

De forma diversa, pela sistemática tradicional a composição política do âmbito internacional seria definida a partir do equilíbrio de poder entre os Estados, cujas premissas restringem-se a considerações a respeito do potencial militar, da iniciativa diplomática e do poder econômico⁶. As relações internacionais eram entendidas pela sua condução entre governos, em que o principal dever de cada governo se restringiria ao de preservar os interesses do povo que representa face aos interesses rivais.

A política internacional se limitava a descrever relações de Estados soberanos, em um cenário anárquico, cujas principais ilustrações eram o diplomata e o soldado⁷. As relações internacionais sempre foram uma prática sobre equilíbrio, que estabelece suas próprias exigências, reunindo vários fatores explicativos da convivência comunitária que se incrementam através dos subsídios da tecnologia, economia e reflexos sócio-políticos, como forma de coexistência⁸.

Assim, enquanto estudos tradicionais acerca das relações internacionais são delineados em termos de equilíbrio do poder, política entre as Estados e dá pouca ou nenhuma atenção para atores não estatais, entidades privadas e etc. O termo governança global pode dar igual atenção para essas diferentes esferas. Estuda-se, pois, no processo de coordenação política dos interesses e a consideração da influência de fatos específicos nas resoluções de disputas.

⁵ Tal ressalva é aqui delineada para abordagens de governança em geral. Entretanto, mister explicar que a autora aponta tal observação ao descrever sobre a governança enquanto o fenômeno da institucionalização dos objetivos comuns. BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. **Novos atores, governança global e o direito internacional ambiental**. Série Grandes Eventos – Meio Ambiente, 2001, p. 01-11.

⁶ WIGHT, Martin. **A política do poder**. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002, p. 167.

⁷ ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. Tradução Sérgio Bath. 1ª edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002, p. 52.

⁸ STRENGER, Irineu. **Relações Internacionais**. São Paulo: LTr, 1998, p. 14-15.

Outra questão importante consiste em esclarecer algumas diferentes abordagens possíveis para governança. Ressalta-se que partimos aqui de algumas composições vislumbradas na segunda metade século XX. Trata-se das possíveis diferenças entre “governança corporativa”, “governança”, “boa governança” e “governança global”.

“Governança corporativa” diz respeito à visão empresarial de governança. Visa princípios éticos e procedimentos na condução dos negócios, noção largamente empregada para tratar do desempenho da empresa e gestão empresarial⁹. Tendo em vista que esse não é o nosso foco no presente estudo, não iremos aprofundar nessa linhagem.

Fora da linhagem empresarial, governança pode se voltar para âmbitos de inserção distintos: uma mais restrita, que normalmente é apontada apenas como “governança” ou “boa governança”, que envolve princípios e estruturas voltadas para guiar a ação estatal, embora possa também abordar a ação não-estatal¹⁰. E uma mais ampla, normalmente vislumbrada como “governança global”, que compreende influências na tomada de decisão, diferentes centros de autoridade que definem a implementação das ações em determinado contexto.

Thomas Weiss¹¹ explica que, no início dos anos 80, “governança” e especialmente “boa governança” permeou o discurso do desenvolvimento, principalmente para o nível nacional. Esse conceito está ligado à transparência, participação, promoção dos direitos humanos e baixo índice de corrupção. Nesse sentido, “governança” e “boa governança” são ligadas a valores e um modo específico de comportamento.

Por exemplo, o Banco Mundial, no discurso do desenvolvimento no final do século XX, trouxe o termo “governança” e “boa governança” como à capacidade governativa, que não seria avaliada apenas pelos resultados das políticas governamentais, mas também pela forma do governo exercer o seu poder¹². Nesse sentido, o termo “governança” é utilizado pelo Banco para se voltar para a ação nacional estatal, a fim de que esta tenha uma boa interação internacional. E ainda hoje, sua definição é, enquanto forma ou procedi-

⁹ ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, José Paschoal. **Governança Corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 20.

¹⁰ YOUNG, Oran R. Teoria de regimes e a busca de governança global. In VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (orgs). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: UNITAR, UniCEUB e UnB, 2009, p. 371-398; p. 372.

¹¹ WEISS, Thomas G. **Governance, good governance and global governance: conceptual and actual challenges**. *Third World Quarterly*, vol. 21, n. 5, oct. 2000, p-795-814. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=0143-6597%28200010%2921%3A5%3C795%3AGGGAGG%3E2.0.CO%3B2-O>>. Acesso em: 29 jan. 2012.

¹² GONÇALVES, Alcindo. **O conceito de governança**. CONPEDI, Manaus, Anais, 2006. Disponível em: <<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Alcindo%20Goncalves.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2012.

mento, uma que aborda o exercício da autoridade, controle, administração e poder de governo. Recentemente revisou sua abordagem do termo para não deixar de lado aspectos complementares de governança do setor privado¹³. E “boa governança” corresponde à substância de que deve esta forma alcançar o desenvolvimento sustentável, em suas três dimensões¹⁴.

Sobre “governança global”, Matthew Paterson¹⁵ estuda três diferentes modos de análise. O primeiro modo, inserindo-se na teoria dos regimes internacionais, envolve práticas que operam no sistema interestatal, ora o complementando, ora o suplementando. Sobre esse modelo, já defendido por autores como Oran Young, explica que governança global é primariamente um fenômeno interestatal. Considerações acerca da interferência das questões de legitimidade relacionadas à participação dos atores não estatais e repercussão de novos assuntos e demandas são para delinear uma questão da efetividade do sistema como um todo. E nominar como global (em oposição à internacional) é para explicar as redes de conexões delineadas pela formação de regimes internacionais. Nesse sentido, o termo “global” também se distingue pelo menos dois significados distintos: ou o último grau de atividade, ao lado da nacional e local, ou a suma de todas as atividades¹⁶.

Como um segundo modo de análise, Paterson ressalta governança global apresentada por Rosenau, em que as práticas das governanças são para tentar conduzir os efeitos da globalização e, também, de forma ampla, integra relações transnacionais, considerando que os seus efeitos não se limitam a território ou nacionalidade. Como terceira abrangência, descreveu existir outra concepção que enfatiza a natureza transnacional da governança de forma mais consolidada, admitindo uma ordem fora das relações entre os Estados, e o reconhecimento de uma sociedade civil transnacional que pode ou não ter a participação estatal.

Para a presente análise, o conceito de governança fica de acordo com essa terceira abordagem de governança, específica para tratar do estudo das normas diante dos efeitos de globalização e dos objetivos de desenvolvimento sustentável presente nas normas. Nesse sentido, governança global significa abranger em uma análise os níveis nacionais e internacionais que influenciam na efetividade da norma jurídica, tendo em vista os desafios do de-

¹³ KAUFMANN, Daniel. **Rethinking governance**. Empirical Lessons challenge orthodoxy. The World Bank. Disponível em: <http://siteresources.worldbank.org/INTWBIGOVANTCOR/Resources/rethink_gov_stanford.pdf> Acesso em: 01 fev 2012.

¹⁴ BANCO MUNDIAL. **What is our approach to governance?** Disponível em: <<http://go.worldbank.org/MKOG258V0>>. Acesso em: 28 jan. 2012.

¹⁵ PATERSON, Matthew. **Interpreting trends in global environmental governance**. International Affairs (Royal Institute of International Affairs 1944), v. 75, n. 4., Oct., 1999, p. 793-802. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=00205850%28199910%2975%3A4%3C793%3AITIGEG%3E2.0.CO%3B2-V>>. Acesso em: 20 mar. 2009.

¹⁶ DINGWERTH, Klaus; PATTERBERG, Philipp. **Global governance as a perspective on world politics**. Global Governance n. 12, 2006, p. 185-203.

envolvimento sustentável. Considera-se não apenas as estruturas normativas públicas, mas também privadas, e atores não estatais. Significa enquadrar os diversos arranjos normativos em torno dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Governança global pela clivagem institucionalista corresponde, então a aspectos que ensejam para o desejo de um mínimo de previsibilidade em um contexto de globalização e interdependência, que estimulou cooperações internacionais. Globalização e interdependência são assuntos interligados quando se trata da produção e efetivação de normas jurídicas.

A interdependência, de modo geral, é pressuposto de formação de regras em comum ao contextualizar que as consequências das atuações, na cena internacional, alcançam a todos, tornando-se necessária mesurar a ação coletiva. Governança global e interdependência estão relacionados, uma vez que as racionalizações esquematizadas em modelos de governança respondem o contexto de interdependência envolvido. Os envolvidos ponderam riscos que escolhem passar, e sistematizam regras para condução das atividades. A criação de elementos que visem a cooperação reflete a necessidade de se racionalizar as consequências destas interdependências¹⁷.

Globalização aqui se contextualiza pela velocidade de formação de relações jurídicas, pluralidade de atores, pelo aumento nas formas de normas e regimes internacionais, além do número de assuntos que agora são globais, mas antes eram apenas regionais ou locais. Compreende a expansão do direito internacional, que enseja para a descentralização das fontes e da legitimidade de atores na sua dinâmica¹⁸. Um efeito da globalização é a politização, pois, qualquer argumento com base na globalização (seja econômica, ambiental, dos mercados, etc.) aponta as suas consequências políticas postas em andamento: instituições sócio-industriais, as premissas do Estado do bem-estar social etc.¹⁹

Em outras palavras, consiste na institucionalização e sistematização dos riscos discutidos. Ulrich Bech²⁰ explica que tais racionalizações são ponderações dos atores tentar o máximo grau de previsão das consequências de suas decisões, que refletem no campo político e jurídico. Nesse sentido, contextualiza-se o cenário político global, com sua consequente elaboração de

¹⁷ YOUNG, Oran R. A eficácia das instituições internacionais: alguns casos difíceis e algumas variáveis críticas. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (orgs.). **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Tradução: Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 239-253.

¹⁸ VARELLA, Marcelo Dias. A crescente complexidade do sistema jurídico internacional. Alguns problemas de coerência sistêmica. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 42, n. 167, p.135-170, jul./set. 2005.

¹⁹ BECK, Ulrich. **O que é globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 14.

²⁰ BECK, Ulrich. **World risk society**. Polity Press: Cambridge, 2000, p. 06-03.

normas jurídicas e sistematização dos riscos, politizando estratégias escolhidas para se evitar o perigo nas várias facetas da interdependência, que é a marca de uma relação com o risco²¹.

A compreensão da interdependência permite um esclarecimento maior acerca das relações envolvidas. Contextualizam, pois, capacidades de atuação dos atores, diante da natureza do modelo de governança discutido, e com isso, sinalizam para a eficácia e efetividade jurídica das institucionalizações e modelos de governança em geral.

Seguindo esse raciocínio, a cooperação como base legitimadora para a instituição de acordos e normas internacionais corresponde tanto uma resposta aos efeitos de interdependência das diversas dimensões da globalização, quanto um aspecto de oportunidade de manutenção do poder nas relações internacionais, em relação aos efeitos da atuação de outras entidades que não os Estados, também aspecto da globalização²². A interdependência como fundamento de modelos de governança corresponde assim, a um dos aspectos basilares, inseridas ainda no contexto dos efeitos da globalização.

Assim, a relação entre governança e globalização pode ser explicada em relação aos efeitos de interdependência. Os âmbitos de interdependência globalizados ensejaram uma necessidade cooperação, o que levou para a consequente normatização e formação de instituições e regimes jurídicos, contexto em que se insere a própria institucionalização do desenvolvimento sustentável.

3. A GOVERNANÇA GLOBAL COMO INSTITUCIONALIZAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO

Tendo em vista um contexto de globalização e interdependência entre os envolvidos, podemos vislumbrar esse cenário pelo conceito de governança global como institucionalização das ações coletivas em torno de determinado assunto. Além disso, ressalta-se que, do ponto de vista jurídico, abordar tais considerações remete para interações entre diferentes esferas normativas. Significa apresentar composições de eficácia e formas de efetividade, e por isso a relação entre governança e regimes internacionais e com a concretização dos objetivos juridicamente normatizados. Veremos tais aspectos paulatinamente.

²¹ HERMITTE, Marie-Angèle. A fundação jurídica de uma sociedade das ciências e das técnicas através das crises e dos riscos. In VARELLA, Marcelo Dias. **Direito, sociedade e riscos: A sociedade contemporânea vista a partir da idéia de risco.** Rede Latino-Americana e Européia sobre Governo dos Riscos. Brasília: UniCEUB, UNITAR, 2006, p. 11-56; p. 11.

²² BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 08-09.

3.1. Governança global como institucionalização

Primeiro retratando-se a respeito de governança global veiculada por Rosenau²³, essa se caracteriza como composição que inclui sistemas de regras em diferentes níveis da atividade humana, que foram se constituindo para conduzir a cooperação global face aos objetivos comuns. Essas normas englobam tanto campo nacional quanto internacional, assim como o exercício do controle possui uma repercussão transnacional.

Tal definição possui quatro elementos essenciais que são: sistema de regras, níveis da atividade, definição de objetivos e repercussão transnacional. Quanto ao sistema de regras, se têm como relevantes aspectos de controle e distribuições de poder, capacidade dos atores, que são questões que se inserem na natureza do regime e descrição do sistema de regras, delineando-se sua legitimidade e eficácia. Nesse sentido, sobre a estrutura normativa, importa saber como o controle é exercido, quem são os envolvidos, como as normas são aplicadas, como é a interação entre esses atores, como o comportamento é afetado e como este reflete na efetividade das regras²⁴.

A respeito da delimitação dos níveis da atividade e de quais objetivos, responde-se a uma demanda de racionalização e ponderação dos riscos para orientação das ações que, conforme já ressaltado, dizem respeito aos diversos âmbitos de globalização e interdependência. E a noção de repercussão transnacional, por sua vez, é ressaltada em uma abordagem generalizada do termo, para explicar que as consequências não se limitam a fronteiras e que podem atrelar-se também ao fato de que não foram necessariamente ensinadas por atores estatais face ao sistema de regras vislumbrado²⁵.

Tais considerações dizem respeito à institucionalização dos objetivos comuns, ou seja, a formação do plano da eficácia, com a politização dos objetivos frente à ponderação dos riscos, distribuindo normas de conduta entre os envolvidos, assim como as formas que devem ser realizadas. É nesse sentido que as organizações internacionais e regimes diversos são vislumbrados como instituições de governança, uma vez que consistem nos instrumentos de definições de sistema de regras, direitos e deveres face questões globais de interdependência.

²³ ROSENAU, James N. Governança, ordem e transformação na política mundial. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (orgs.). **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Tradução: Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 15-16.

²⁴ DINGWERTH, Klaus; PATTBURG, Philipp. **Global governance as a perspective on world politics**. *Global Governance*, n. 12, 2006, p. 185-203.

²⁵ ROSENAU, James N. Governança, ordem e transformação na política mundial. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (orgs.). **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Tradução: Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 16.; e também: DINGWERTH, Klaus; PATTBURG, Philipp. **Global governance as a perspective on world politics**. *Global Governance*, n. 12, 2006, p. 185-203.

Assim, tem-se que a característica da institucionalização dos objetivos constitui-se na construção de mecanismos de eficácia a fim de se implementar uma ordem, legitimada por ter sido delineada racionalmente entre os envolvidos, e por isso a sua relação com os regimes internacionais. Faz-se mister um melhor esclarecimento sobre essa interação, conforme segue a baixo, uma vez que viabiliza a posterior análise do da efetividade do desenvolvimento sustentável no comércio.

3.2. Governança global e os regimes internacionais

Governança global e regimes internacionais embora com aspectos em comum, não se confundem. Relembrando-se o conceito precursor de Krasner²⁶, os regimes internacionais se estruturam nos princípios, normas, regras e decisões, reflexos da convergência de interesses dos seus atores. São específicos no que se refere à matéria e ao modo de tratá-la, adquirindo uma verdadeira autonomia, uma sistêmica própria, descentralizando também o processo de efetivar a norma²⁷.

Rosenau²⁸ afirma serem os regimes internacionais, formas de governança. Explica que, como a governança, os regimes abrangem atores governamentais e não governamentais. Ambos concordam sobre a necessidade de cooperação para os interesses compartilhados, que justifica a aceitação de princípios, normas, regras e procedimentos, e cuja efetividade não está necessariamente vinculada a uma autoridade central. Todavia, os regimes internacionais se referem a atividades específicas, com uma estrutura em que é possível, com maior precisão, definir os envolvidos, normalmente especificados pelo próprio regime, assim como define também o modo de efetividade de suas normas.

É possível afirmar que os comprometimentos internacionais, ligados à natureza do regime limitam a ação estatal envolvida, nas suas políticas internas²⁹. São estruturas afetadas pelo comportamento desses atores e por uma série de outros fatores contextuais. Os regimes podem afetar o comportamento intensificando a preocupação com um problema, melhorando o ambi-

²⁶ KRASNER, Stephen D. **Structural conflict**: The third world against global liberalism. University of California Press, p. 04.

²⁷ KRASNER, Stephen D. **Structural conflict**: The third world against global liberalism. University of California Press, p. 04.

²⁸ ROSENAU, James N. Governança, ordem e transformação na política mundial. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (orgs.). **Governança sem governo**: ordem e transformação na política mundial. Tradução: Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 21.

²⁹ BOYLE, Alan. Relationship between International environmental law and other branches of International Law. In: BONDANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; HEY, Ellen. **The Oxford Handbook of International Environmental Law**. Oxford University Press, 2007, p. 125-246; p. 126.

ente contratual entre os participantes ou capacitando-os para lidar com a questão. Pode se examinar o impacto dos regimes como provedores de autoridade, legitimidade e como mecanismos de efetividade³⁰.

Keohane³¹ retrata que outra função dos regimes é procurar estruturar um equilíbrio nessas relações, ou seja, para tentar corrigir assimetrias causadas pela política mundial e condição dos atores envolvidos. Nesse sentido, tem-se também que o papel dos regimes jurídicos como provedores de governança na possibilidade de conjugar os diferentes objetivos e impedir que a ação individual conduza à diminuição do bem-estar social³².

É nessa interação que os regimes jurídicos internacionais são vistos como instrumentos de promoção e concretização de determinada governança global, ao sistematizar o modo de realização de determinada atividade, ligando os âmbitos nacionais e internacionais de forma legítima, na visão dos envolvidos. Estudar a natureza do regime permite vislumbrar as bases da legitimidade para as ações coletivas, assim como permite uma compreensão de como se dá a sua efetividade. E com vista a esse contexto, vislumbra-se a seguir o cerne entre governança global e o direito.

3.3. As bases da governança global: a legitimidade do direito internacional

Busca-se aqui esclarecer a importância de uma noção de legitimidade e governança global. Essa incorpora tanto uma medida empírica de legitimidade, de aceitação da regra por uma comunidade; quanto um argumento normativo, que se refere à legitimidade ou não daquele argumento de autoridade da norma³³.

Em ambos os sentidos, a governança global apresenta as bases de justificação de um conjunto de ações por esta comunidade. No caso da governança global do desenvolvimento sustentável, essa aceitação é o pressuposto que relaciona a necessidade do direito em se apoiar em valores que abrangem os três pilares do desenvolvimento sustentável, como elementos justificadores das ações coletivas.

³⁰ YOUNG, Oran R. Teoria de Regimes e a busca de Governança Global. In: VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (orgs). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: UNITAR, UniCEUB e UnB, 2009, p. 371-398, p. 377.

³¹ KEOHANE, Robert O. **The demand for international regimes**. *International Organization*, vol. 36, No. 2, International Regimes (Spring, 1982), p. 325-355. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=0020-8183%28198221%2936%3A2%3C325%3ATDFIR%3E2.0.CO%3B2-J>>. Acesso em: 10 fev. 2009.

³² YOUNG, Oran R. Teoria de Regimes e a busca de Governança Global. In: VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (orgs). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: UNITAR, UniCEUB e UnB, 2009, p. 371-398; p. 377.

³³ BERNSTEIN, Steven. Legitimacy in Global Environmental Governance. *Journal of International Law & International Relations*, v. 1 (1-2), p. 139-166.

A legitimação das ações é em vista de serem as normas reguladoras oriundas do consenso e os mecanismos de implementação permitirem a argumentação. Nesse sentido, efetividade é proporcional ao grau de estabilização das expectativas associadas³⁴. Essa interação enfatiza o debate, argumentação e fundamentação das decisões, para possibilitar a manifestação de dimensões morais, políticas e de fidelidades no âmbito da normatização e implementação da norma³⁵.

E o modelo de governança é útil para identificar essas diferentes vozes, tipos de autoridade e formas de interferências nos diferentes assuntos, ao mesmo tempo em que apresenta institucionalizações dos temas em comuns. A legitimidade relaciona-se com a governança global na medida em que as normas jurídicas são reflexos do consenso entre as partes, em uma institucionalização ou sistematização de regras que se formou como eficaz para englobar os diferentes interesses envolvidos.

Vale dizer, a governança global apresenta mecanismos de eficácia e efetividades úteis para análise da adequação e cumprimento da norma jurídica e da satisfação do resultado almejado. Nesse sentido, é importante compreender a relação entre efetividade e governança global, entendendo-se como ponte entre os dois, o âmbito da eficácia da norma internacional, uma vez que a capacidade dos elementos de um modelo de governança interagir os diferentes interessados e questões relacionadas colabora para a maximização da efetividade da norma.

3.4. Governança global e efetividade do direito

A pertinência da análise no âmbito da governança global para o estudo da efetividade do direito internacional se vislumbra por permitir trabalhar com aspectos que vão para além do âmbito jurídico da norma.

Vale lembrar que, para a construção da realidade jurídica efetiva, exige-se uma integração dos problemas axiológicos, históricos, econômicos e sociais, essenciais para a adequação do direito à realidade³⁶. Contudo, mesmo

³⁴ Significa preencher, ou pelo menos responder em maior intensidade à tensão entre fato e validade, entre a positividade do direito e a legitimidade pretendida por ele. Importante explicar que existem diferenças significativas na teoria do agir comunicativo de Habermas e uma abordagem sobre governança global, que não cabe aqui a extensão. O paralelo com Habermas é apenas para definir a posição da racionalidade no debate, uma vez que o consenso, na governança global, legitima as bases institucionais. HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I. Tradução: Flávio Beno Seibeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 128.

³⁵ Nesse sentido, delinea-se que Habermas ressalta para a relevância de uma autoridade moral dos direitos subjetivos, como pretensão de legitimidade, para além da legalização democrática. HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I. Tradução: Flávio Beno Seibeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 121.

³⁶ REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 08-14.

estando apta para a produção de seus efeitos, sendo essa aptidão caracterizada na sua congruência técnica e formal, bem como sua congruência valorativa e de adequação com a realidade³⁷, não significa que eles realmente ocorrerão; eis o plano da efetividade.

Efetividade jurídica é o grau de incidência de obediência à norma: remonta saber se está ou não sendo fielmente e constantemente seguida. É o passo para além do mundo jurídico, sendo a realização do direito no desempenho concreto de sua função social. Retrata Luis Roberto Barroso³⁸ para a diferença técnica entre eficácia e efetividade da norma, sendo a primeira a aptidão para produzir seus efeitos, e a segunda, é a análise da real produção desses efeitos.

Varella exemplifica como indicativos de efetividade para o grau de eficácia de uma norma os seguintes aspectos: a definição clara dos objetivos a serem alcançados, graduação dos níveis de obrigações conforme as diferentes capacidades nacionais, existência de organizações internacionais responsáveis pelo monitoramento e aprimoramento dos avanços produzidos, existência de sanções para os casos de não-cumprimento e mecanismos de soluções de controvérsias com poder de sanção para as suas decisões. Quanto à eficácia política da norma internacional, destacam-se a legitimidade do tema para os diferentes atores, a concordância e participação dos Estados mais importantes, a viabilidade dos procedimentos e objetivos almejados, o interesse econômico positivo dos atores envolvidos e a sensibilização da população sobre o tema.³⁹

Oran Young⁴⁰ delimita outras variáveis: a efetividade da norma dependerá, em alguma medida, da transparência no monitoramento das condutas, do grau de resistência dos mecanismos em face de turbulências externas e internas, do rigor das regras reconhecidas que governam as mudanças nas suas normas substantivas, da capacidade dos governos em implementar suas normas, das assimetrias atreladas à distribuição do poder e grau maior ou menor de interdependência, e da permanência da legitimidade das idéias de ordem intelectual que a sustentam.

³⁷ BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti, apresentação Alaôr Caffé. São Paulo: EDIPRO, 2001, p. 47-48.

³⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 5. ed. Editora Saraiva, 2003, p. 247.

³⁹ VARELLA, Marcelo Dias. A efetividade do direito internacional ambiental: análise comparativa entre as convenções da CITES, CDB, Quioto e Basiléia no Brasil. In: BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias (orgs.). **A efetividade do direito internacional ambiental**. Brasília: Ed. UNICEUB, UNITAR e Unb, 2009, p. 29-50; p. 34-35.

⁴⁰ YOUNG, Oran R. A eficácia das instituições internacionais: alguns casos difíceis e algumas variáveis críticas. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (orgs.). **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Tradução: Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 239-253.

Ademais, o direito internacional apresenta uma peculiaridade a mais com relação à efetividade: por vezes se refere à adoção de normas que inicialmente não buscam solucionar o problema, mas dar um primeiro passo para o convencimento dos principais atores se comprometerem a tratar de aquele tema. Ressalta Varella⁴¹ que, trata-se de uma medida política, mais do que jurídica. Assim, pode ocorrer que a norma seja cumprida, mas não resolve o problema. Dessa forma, é possível vislumbrar a efetividade jurídica pelo seu cumprimento e maximizado esse, quando é também efetiva em razão do resultado que se almejava.

Relacionando-se esse ponto de vista com a perspectiva dos regimes internacionais, a efetividade de um regime pode tomar duas perspectivas: focalizando a natureza do problema e focalizando a capacidade de resolver o problema. Com relação à natureza do problema, a ideia básica é que algumas dificuldades são intelectual e politicamente menos complicadas e mais benignas que outras, portanto, mais fácil de resolver; com respeito à capacidade de resolução, a efetividade pode tomar um sentido diferente, uma vez que alguns problemas são resolvidos mais rápidos porque existem capacidades institucionais e políticas mais fortes por trás.

O desafio intelectual e tecnológico é identificar o problema e as medidas de efetividade, e desafio político é mobilizar atores relevantes em propósito de ações coletivas para buscar uma solução efetiva⁴². Pela perspectiva da efetividade jurídica de questões ambientais, e, em consequência, do desenvolvimento sustentável, esse ponto de vista é importante como ponto de avaliação da eficácia das instituições da governança global. Analisar, pois, para além do cumprimento da norma é buscar elevar ao máximo a concretização de questões ambientais e sociais, junto com valores econômicos, enquanto pilares da sustentabilidade.

Além disso, a efetividade jurídica pode também ser relacionada com governança global pela sua abrangência de pluralidade de atores, assuntos, valores, e de formas das normas jurídicas, regimes e assimetrias de poder, inerentes às relações internacionais. Na atuação do Estado em face de um modelo de governança, a efetividade corresponde à realização das normas, compatibilizando os compromissos internacionais com as necessidades nacionais e repercussões diversas, que depende da sua capacidade em gerir esta interação.

⁴¹ VARELLA, Marcelo Dias. A efetividade do direito internacional ambiental: análise comparativa entre as convenções da CITES, CDB, Quioto e Basiléia no Brasil. In: BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias (orgs.). **A efetividade do direito internacional ambiental**. Brasília: Ed. UNICEUB, UNITAR e Unb, 2009, p. 29-50; p. 34-35.

⁴² ANDRESEN, Steinar; SKJAERSETH. Science and technology from agenda setting to implementation. In: BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; HEY, Ellen. **The OXFORD handbook of international environmental law**. OXFORD University Press Inc., New York, 2007, p. 182-204; p. 185.

Alinha-se, nesse panorama, a relação entre a efetividade jurídica, regimes internacionais e governança global, que permitem identificar a legitimidade, eficácia e possibilitar a efetividade das ações coletivas. Tem-se a utilidade da governança global, do seu caráter de institucionalização e do estudo dos regimes internacionais para a identificação de critérios da análise da efetividade do direito, enquanto seu instrumento. Uma vez compreendida esta questão, é possível adentrar no modelo da governança global do desenvolvimento sustentável, raciocínio que se segue.

4. A GOVERNANÇA GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UM CONCEITO IMPORTANTE PARA A ANÁLISE DA EFICÁCIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FRENTE AOS EFEITOS DE GLOBALIZAÇÃO

As instituições da governança global do desenvolvimento sustentável inserem-se como mecanismos de eficácia e efetividade, que visam lidar com os desafios dos efeitos da globalização e interdependência. Pelo norte ensajado na noção de desenvolvimento sustentável, sua concepção se relaciona com a análise da sua efetividade no âmbito de pesquisa escolhido, qual seja, o comércio.

A governança global do desenvolvimento sustentável torna-se um possível instrumento de análise da eficácia e efetividade de normas jurídicas porque ressalta para a importância central do papel de instituições formais e informais, ou seja, das organizações internacionais, dos grupos científicos transnacionais, sociedade civil e o setor privado na implementação do desenvolvimento sustentável. Sustentabilidade envolve questões técnicas, tecnológicas, de transferência de tecnologia, de ação governamental, de incentivos ao comportamento privado, etc.

Consiste em reconhecer toda uma esfera de atuação que um estudo fechado na norma jurídica não alcança. Mas se ampliarmos o estudo da norma para elementos outros que a rodeiam, como a influência dos atores, instituições, regimes públicos e privados, podemos enriquecer a análise e chegar em respostas mais próximas da realidade, no que diz respeito à busca da efetividade da norma jurídica.

Tecnologia, mudança de comportamento são elementos não-jurídicos chaves para a efetividade da norma jurídica. No que tange o aspecto técnico e tecnológico, vale lembrar que inovações tecnológicas para são a chave para a melhora dos problemas ambientais, a ciência adverte o que fazer, enquanto a tecnologia determina a limitação e oportunidades para os problemas alvos⁴³.

⁴³ ANDRESEN, Steinar; SKJAERSETH. Science and technology from agenda setting to implementation. In BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; HEY, Ellen. **The OXFORD handbook of**

Os conhecimentos tecnológicos são o conteúdo que formulam e limitam os riscos a serem apresentados pelas normas jurídicas. A mudança do comportamento consiste justamente em evitar a reincidência de um problema ambiental, objetivo também presente nas normas ambientais. A governança global é um conceito que permite abranger o estudo de todos esses elementos, com o reconhecimento da formação do direito de forma reflexiva⁴⁴, na interação entre esses diferentes atores, ligados à tecnologia, à formação de riscos, técnicas, obrigações, objetivos, etc.

A inserção de mecanismos que permitam a formulação dos riscos e a sua consideração são questões de legitimidade e eficácia e, conseqüentemente, de efetividade, e por isso a importância da interação com as comunidades epistêmicas, que são responsáveis pelo estudo dos riscos e de sua formulação. O resultado é o que Haas⁴⁵ chama de *usable knowledge*, que consiste na informação apurada sobre determinada questão, que foi politicamente formada.

E, nesse sentido, a importância das comunidades epistêmicas se dá na medida em que desenvolvem e fazem circular no contexto político e jurídico, valores, interesses e preferências, assim como permitem identificar participantes legítimos no processo de formação da política, e influenciam na forma e conteúdo, constituindo como os conflitos de interesse serão resolvidos⁴⁶.

Os valores ambientais e sociais, enquanto protegidos pela governança, podem ser caracterizados de maneira geral, pela não-rivalidade e não-exclusividade, haja vista sua violação não estar restrita a algum ator, território, ou questão. Busca-se maior equidade e mecanismos de cooperação, com nivelamento de responsabilidades e pela sua concepção de provisões coletivas, intenta-se compreender as necessidades da população, requerendo-se sua participação. De modo generalizado, tais valores entram na lógica dos bens públicos globais junto com os desafios de paz e segurança, manutenção

international environmental law. OXFORD University Press Inc., New York, 2007, p. 182-204, p. 184.

⁴⁴ TEUBNER, Gunther. **Droit et réflexivité.** L'auto-référence en droit et dans l'organisation. Traduit de l'allemand par Nathalie Boucquey avec la collaboration de Gaby Maier. L.G.D.J - Bruylant, 1996, p. 163.

⁴⁵ HAAS, Peter M. Promoting knowledge based international governance for sustainable development. In THOYER, Sophie; MARTIMORT-ASSO, Benoît (eds.). **Participation for sustainability in trade.** England: ASHGATE Publishing Limited, 2007, p. XXIV-XXVII, p. XXV.

⁴⁶ Segundo o autor, as comunidades epistêmicas são redes, em geral, transnacionais, de conhecimento baseado em especialista com uma demanda de autoridade ao exigir a inserção deste conhecimento nas políticas de sua especialização. HAAS, Peter. Epistemic Communities. In: BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; HEY, Ellen. **The OXFORD handbook of international environmental law.** OXFORD University Press Inc., New York, 2007, p. 791-806, p. 799.

da saúde, estabilidade financeira, compartilhamento de conhecimento e a abertura do mercado⁴⁷.

Essencialmente, fortalecer essa esfera institucional do desenvolvimento sustentável significa aprimorar sua governança na medida em que torna o sistema melhor capacitado para lidar com as vulnerabilidades inerentes às atividades envolvidas no campo do desenvolvimento. Implica ainda em avaliar se desenvolvimento sustentável é prioridade nos âmbitos de tomada de decisão. Em outras palavras, como as decisões abordam e integram os três pilares do desenvolvimento. Esse aspecto se relaciona com a capacidade de interação dos diferentes âmbitos, e realização dos interesses coexistentes. A interação entre os diferentes setores, governo e sociedade permitem, não apenas uma adequação do modelo de governança ao contexto local, mas, junto com uma legislação eficiente, a real efetividade dos seus termos.

Ressaltando-se uma perspectiva integradora do local, ao regional, ao nacional, ao internacional, e finalmente ao global, é possível dizer que o desenvolvimento abrange tanto o crescimento econômico de um país, quanto a expansão das liberdades de seus cidadãos, como o acesso à saúde, educação etc., que então correspondem tanto ao fim, quanto aos instrumentos do desenvolvimento. Nesse sentido, Amartya Sen⁴⁸ preceitua que “as pessoas tem de ser vistas como ativamente envolvidas – dada a oportunidade – na conformação de seu próprio destino, e não apenas como beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento”.

Segundo Ignacy Sachs⁴⁹, o desenvolvimento sustentável aposta na capacidade natural da região, valorizando os seus recursos específicos para a satisfação das necessidades fundamentais da população em matéria de alimentação, habitação, saúde e educação, etc e fortalecendo o que aquela comunidade tem de fraquezas. Ou seja, não é meramente aplicar um modelo de desenvolvimento, mas buscar uma adequação com as características e condições de determinada localidade, a fim de maximizar a eficiência das atividades para o desenvolvimento. Tal entendimento integra-se com uma perspectiva de governança global do desenvolvimento sustentável, observando-se as normas jurídicas como um dos instrumentos possíveis para tais objetivos.

E eficiência da norma, então, envolve não apenas o crescimento econômico com o suprimento das necessidades locais, mas também a possibilidade de continuidade da atividade para aquela região. Do raciocínio delinea-

⁴⁷ THOYER, Sophie. Global public good and governance of sustainable development. In: THOYER, Sophie; MARTIMORT-ASSO, Benoît (eds.). **Participation for sustainability in trade**. England: ASHGATE Publishing Limited, 2007, p.43-60, p. 43.

⁴⁸ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Comanhia das Letras, 2000, p. 71.

⁴⁹ SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir**. São Paulo: Vértice, 1986, p. 15-16.

ado acima, um ponto importante que ambos Sachs e Sen acrescentam é a forma como este princípio pode ser realizado. Enfatizam a interação entre a sociedade e os programas de desenvolvimento do governo, assim como oportunidades fora do âmbito estatal. Nesse sentido, por um lado, a relação desta perspectiva com o direito internacional é que este apresenta uma série de disposições, em diferentes regimes, que orientam como devem ser as atividades, sob o argumento da sustentabilidade e, por outro lado, a capacitação nacional dos países é parte do sucesso da efetividade destas disposições jurídicas internacionais.

Em que pese a coerência dos pensamentos acima descritos, desenvolvimento sustentável, enquanto valor jurídico, não tem sua aplicação unificada nos ordenamentos, nem do direito internacional. Nesse sentido, a sua concepção toma forma de acordo com o seu uso⁵⁰, esse que, por sua vez, depende tanto da estrutura normativa e suas condições de legitimidade e eficácia, quanto da clareza do texto e dos critérios legitimados de interpretação e também do envolvimento de outros elementos não necessariamente jurídicos, mas de cunho político, como a repercussão da decisão para as relações políticas. Eis outro aspecto da importância do conceito de governança global do desenvolvimento sustentável para o estudo do direito, já que permite englobar aspectos não jurídicos que afetam a efetividade da norma jurídica.

A construção da governança é, assim diretamente relacionada com a efetividade jurídica do desenvolvimento sustentável, pois envolve definir como os três parâmetros que o integram. Importa assim, o modo como valores ecológicos, sociais e econômicos são dispostos na governança global, para delinear sua efetividade, ou seja, o seu o grau de realização.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do ponto de vista epistemológico, o conceito de governança global do desenvolvimento sustentável pode auxiliar de diferentes maneiras na “crise” epistemológica do estudo da efetividade da norma jurídica ambiental. Supera-se tal crise na medida em que é possível vislumbrar diferentes elementos jurídicos e não-jurídicos presentes em uma estrutura normativa, em um regime jurídico.

Em que medida a insuficiência do Estado é assimilada no estudo da efetividade da proteção jurídica ambiental? Enquadrando-se a análise da norma jurídica considerando-se o entendimento de uma governança global do desenvolvimento sustentável, percebe-se que o Estado não é o único res-

⁵⁰ ABREU, Luiz Eduardo. **A Troca das palavras e a troca das coisas**. Política e Linguagem no Congresso Nacional. MANA, v. 11 (2), 2005, p. 349.

ponsável pela efetividade do direito, ainda que seja um importante ator para tanto.

Nesse sentido, atores não-estatais, atores responsáveis pela busca de tecnologia, atores responsáveis pela transferência de tecnológica são também responsáveis pelo alcance de desenvolvimento sustentável, pois essas são condições para tanto! Institucionalizar o desenvolvimento sustentável é reconhecer a interdependência entre esses diferentes fatores e criar instituições para permitir a relação entre eles em prol dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Como enquadrar o estudo da proteção jurídica ambiental um campo pluralista e globalizado? Quais ferramentas de estudo nos permitem analisar as normas jurídicas nesse âmbito pluralista? Como trabalhar a melhoria da efetividade jurídica ambiental, ou seja, o alcance de objetivos ecológicos, econômicos e sociais? A insuficiência do Estado consiste no seu limite de atuação frente aos efeitos de pluralidade e de interdependência da globalização, que afetam a produção desses elementos que são condição de eficácia do desenvolvimento sustentável, como, por exemplo, tecnologia e sua transferência, formulação dos riscos ecológicos, mudança de comportamento dos atores econômicos, etc.

A governança global do desenvolvimento sustentável chama atenção para uma perspectiva global do problema, e não apenas para um único fator do problema, seja a norma, ou o Estado, ou o problema ambiental. Governança global significa enquadrar um problema ambiental de forma global, com todos os arranjos normativos e atores que estão em torno desse problema.

De um modo geral, restou compreendido que governança global do desenvolvimento sustentável enseja a sistematização dos âmbitos econômicos, sociais e ecológicos; e que, do ponto de vista internacional, organizações e regimes são formados, apresentando-se como mecanismos para sua eficácia, o que reflete na efetividade da norma. Nesse sentido, a governança global do desenvolvimento sustentável, aqui considerada pela perspectiva institucional é um conceito que pode auxiliar no estudo da norma jurídica, englobando diferentes aspectos que afetam sua efetividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Luiz Eduardo. **A Troca das palavras e a troca das coisas**. Política e Linguagem no Congresso Nacional. MANA, 11 (2), p. 329-356, 2005.
- ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, José Paschoal. **Governança Corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências**. São Paulo: Atlas, 2004.

ANDRESEN, Steinar; SKJAERSETH. Science and technology from agenda setting to implementation. In BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; HEY, Ellen. **The OXFORD handbook of international environmental law**. OXFORD University Press Inc., New York, 2007, p. 182-204.

ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. Tradução Sérgio Bath. 1ª edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

BANCO MUNDIAL. **What is our approach to governance?** Disponível em: <<http://go.worldbank.org/MKOGR258V0>>. Acesso em: 28 jan. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos** de uma dogmática constitucional transformadora. 5. ed. Editora Saraiva, 2003.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. **Novos atores, governança global e o direito internacional ambiental**. Série Grandes Eventos – Meio Ambiente, 2001, p. 01-11.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **World risk society**. Polity Press: Cambridge, 2000,

BERNSTEIN, Steven. **Legitimacy in Global Environmental Governance**. Journal of International Law & International Relations, vol 1 (1-2) p. 139-166.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti, apresentação Alaôr Caffé. São Paulo: EDIPRO, 2001, p. 47-48.

BOYLE, Alan. Relationship between International environmental law and other branches of International Law. In: BONDANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; HEY, Ellen. **The Oxford Handbook of International Environmental Law**. Oxford University Press, 2007, p. 125-246.

DINGWERTH, Klaus; PATTBURG, Philipp. **Global governance as a perspective on world politics**. Global Governance n. 12, 2006, p. 185–203.

GONÇALVES, Alcindo. **O conceito de governança**. CONPEDI, Manaus, Anais, 2006. Disponível em: <<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Alcindo%20Goncalves.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2012.

HAAS, Peter M. Promoting knowledge based international governance for sustainable development. In THOYER, Sophie; MARTIMORT-ASSO, Benoît (eds.). **Participation for sustainability in trade**. England: ASHGATE Publishing Limited, 2007, p. XXIV-XXVII.

_____. Epistemic Communities. In: BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; HEY, Ellen. **The OXFORD handbook of international environmental law**. OXFORD University Press Inc., New York, 2007, p. 791-806.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. I. Tradução: Flávio Beno Seibeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HERMITTE, Marie-Angèle. A fundação jurídica de uma sociedade das ciências e das técnicas através das crises e dos riscos. In VARELLA, Marcelo Dias. **Direito, sociedade e riscos: A sociedade contemporânea vista a partir da idéia de risco**. Rede Latino-Americana e Européia sobre Governo dos Riscos. Brasília: UniCEUB, UNITAR, 2006, p. 11-56.

JAYME, Erik. **Le droit international privé du nouveau millénaire: la protection de la personne humaine face à la globalisation**. Conférence prononcée le 24 juillet 2000.

KAUFMANN, Daniel. **Rethinking governance**. Empirical Lessons challenge orthodoxy. The World Bank. Disponível em: <http://siteresources.worldbank.org/INTWBIGOVANTCOR/Resources/rethink_gov_stanford.pdf> Acesso em: 01 fev 2012.

KEOHANE, Robert O. **The demand for international regimes**. **International Organization**, v. 36, n. 2, International Regimes (Spring, 1982), p. 325-355. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=0020-8183%28198221%2936%3A2%3C325%3ATDFIR%3E2.0.CO%3B2-J>>. Acesso em: 10 fev. 2009.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: Lineamientos para uma teoría general**. trad. Silvia Pappe y Brunhilde Erker. Barcelona : Anthropos, 1998.

PATERSON, Matthew. **Interpreting trends in global environmental governance**. **International Affairs** (Royal Institute of International Affairs 1944), v. 75, n. 4., Oct., 1999, p. 793-802. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=00205850%28199910%2975%3A4%3C793%3AITIGEG%3E2.0.CO%3B2-V>>. Acesso em: 20 mar. 2009.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (orgs.). **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Tradução: Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

_____. Governança, ordem e transformação na política mundial. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (orgs.). **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Tradução: Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 2000

SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir**. São Paulo: Vértice, 1986.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Comanhia das Letras, 2000.

STRENGER, Irineu. **Relações Internacionais**. São Paulo: LTr Editora LTDA, 1998.

TEUBNER, Gunther. **Droit et réflexivité**. L'auto-référence en droit et dans l'organisation. Traduit de l'allemand par Nathalie Boucquey avec la collaboration de Gaby Maier. L.G.D.J – Bruylant, 1999.

THOYER, Sophie. Global public good and governance of sustainable development. In: THOYER, Sophie; MARTIMORT-ASSO, Benoît (eds.). **Participation for sustainability in trade**. England: ASHGATE Publishing Limited, 2007, p.43-60.

VARELLA, Marcelo Dias. A crescente complexidade do sistema jurídico internacional. Alguns problemas de coerência sistêmica. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 42 n. 167, p.135-170, jul./set. 2005.

_____. A efetividade do direito internacional ambiental: análise comparativa entre as convenções da CITES, CDB, Quioto e Basiléia no Brasil. In: BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias (orgs.). **A efetividade do direito internacional ambiental**. Brasília: UNICEUB, UNITAR e Unb, 2009, p. 29-50.

WEISS, Thomas G. **Governance, good governance and global governance: conceptual and actual challenges**. Third World Quarterly, vol. 21, n. 5, oct. 2000, p-795-814. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=0143-6597%28200010%2921%3A5%3C795%3AGGGAGG%3E2.0.CO%3B2-O>>. Acesso em: 29 jan. 2012.

WIGHT, Martin. **A política do poder**. 2 ed. Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

YOUNG, Oran R. Teoria de regimes e a busca de governança global. In VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (orgs.). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: UNITAR, UniCEUB e UnB, 2009, p. 371-398.

_____. A eficácia das instituições internacionais: alguns casos difíceis e algumas variáveis críticas. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (orgs.). **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Tradução: Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.